



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000479/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS. AÇÃO FISCAL
Recorrente PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Deve ser reconhecida a variação monetária passiva sobre os valores devidos a fornecedores estrangeiros. Comprovado que o saldo da conta de fornecedores da empresa era menor do que o por ela afirmado, cabível a glosa da variação monetária correspondente à diferença.

ENCARGOS FINANCEIROS. DEDUTIBILIDADE. Provado que a pessoa jurídica contratou empréstimo bancário e o repassou para uma outra pessoa jurídica, mesmo que do próprio grupo, é inadmissível que a primeira venha a aproveitar dos encargos financeiros como despesa na apuração do resultado do exercício.

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA —REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - MULTA ISOLADA — A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução rio livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.

IRPJ E CSSL. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA —REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - MULTA ISOLADA — A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução rio livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso tão somente para cancelar a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento das estimativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida :

O presente processo controla auto de infração que reduz o prejuízo fiscal, ajusta a base de cálculo negativa da CSLL e exige multa isolada, calculada a 50%, relativa ao IRPJ, no valor de R\$ 787.940,45, COFINS no valor de R\$ 49.928,72 e PIS no valor de R\$ 10.817,77, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2002, tendo o contribuinte sido notificado da exigência fiscal em 16 de outubro de 2006.

Descreve o Auto de Infração que as irregularidades fiscais cometidas pelo contribuinte teriam sido:

- a omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de variação monetária cambial, conforme apuração realizada no relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração, gerando em consequência redução indevida do lucro tributável.

-glosa variação monetária passiva contabilizada a maior, conforme apurado no relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração, gerando em consequência redução do lucro tributável.

- glosa de variação cambial passiva contabilizada a maior, conforme apurado no relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração gerando em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação.

- multas isoladas em razão da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada mensalmente, conforme apurado no relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração.

Das infrações relatadas aproveitaram a CSLL, PIS e COFINS.

Ciente da autuação em 16 de outubro de 2006 o a autuada apresenta Impugnação de fls. 286/322 em 11 de novembro de 2006, onde alega basicamente o que segue:

1 - Glosa de Variações Monetárias Passivas e Omissões de Variações Cambiais Ativas.

1.1 - Adiantamentos pagos à Cisco.

No auto de infração são refeitos os cálculos levando em conta a aplicação da taxa de juros, a aplicação do regime de competência para a apropriação das variações monetárias cambiais e a exclusão de ajustes não comprovados.

Entretanto, documentos em anexo vem comprovar que houve uma reclassificação contábil no valor de US\$ 250.392,15, referentes às ordens de compra de nº 1673, 1701, 1750 e 1781 referente ao adiantamento de 03 de novembro de 2000 de US\$ 685.345,80, referente às PO's (Purchase Order) 1673, 1701, 1750 e 1781 e que ao ser feita conciliação contábil em março de 2003, verificou-se que o saldo de adiantamento a fornecedores era somente de US\$ 250.392,15.

Assim foi feito um ajuste para constar ao final do exercício o valor correto.

Alega que tal fato demonstra a insubsistência do auto de infração.

1.2 – Alcatel

O auto de infração incorre em um lamentável desvio de perspectiva neste ponto, pois, documentos em anexo comprovam que – apesar de ter ocorrido um lançamento indevido em 2002 de uma Invoice da Alcatel lançada como fornecedor a pagar, sujeito a variação monetária cambial – este lançamento foi corrigido em 2003.

Assim, o auto de infração glosa lançamentos feitos em 2002, sem observar a correção feita no ano de 2003, ficando evidenciado, neste ponto, a improcedência da infração apontada.

2 – Glosa de Variações Monetárias Passivas (Despesas Financeiras) – Contratos de Mútuo entre PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA. E PROLAN PARTICIPAÇÕES S/A.

Alega que o Auto de Infração, neste caso, registra que as despesas financeiras referentes ao empréstimo contraído junto à referida instituição financeira e repassado a empresa integrante do grupo deve ser indedutível para efeito de base de cálculo de imposto de renda por não estar ligado a atividade operacional da empresa.

Afirma que a operação sob comento está intimamente ligada à gerência operacional das atividades do grupo empresarial da qual a impugnante faz parte.

Explica a Impugnante que:

“O cenário econômico no ano de 2002 foi muito instável e difícil. A taxa do dólar em dez/02 foi de 3,5325, sendo que agora a taxa vigente está ao redor de 2,15”.

“Por conta deste cenário o grupo se viu obrigado a pedir concordata nas duas empresas em Março/03”.

“Nesse contexto, verifica-se que todos os recursos financeiros obtidos naquela operação foram destinados às despesas vinculadas a operação da empresa, a contrário senso do que foi relatado no Auto de Infração, ora, impugnado”.

“Se o grupo empresarial da impugnante está numa situação de dificuldade financeira, as despesas financeiras que permitem trazer recursos para que a empresa possa buscar pagar o que for possível e manter a sua atividade operacional deve ser entendida como operacional”.

“Não se entendendo dessa forma, em caso de falência da Prolan Soluções S/A, a Prolan Equipamentos Ltda também iria à falência, pois os produtos por ela industrializados são basicamente para suprir os projetos que as empresas desenvolvem em conjunto. Todas as ações foram tomadas pelos acionistas para evitar que isto ocorresse”.

Assegura a Impugnante que diante de todo o caso analisado “seria lícita justiça declarar a improcedência desta infração apontada pelo impugnado Auto de Infração”

5 – Multa Isolada Aplicada – Inocorrência da Infração Apontada.

Que a presente multa aplicada além de nefasta é improcedente, pois, consoante os documentos em anexo, houve entrega da DIPJ referente a 2002, em junho de 2003, apurando tudo o que fora devidamente escriturado no livro Diário mês a mês ao longo daquele ano.

Ocorre que, no auto de infração sequer foi levado em consideração a entrega da DIPJ referente a 2002, ficando evidenciada a insubsistência do mesmo.

6 – Multa Exagerada Violação do Princípio do não confisco e o da Proporcionalidade.

A multa aplicada no auto de infração é exagerada, violando princípios existentes na ordem tributária constitucional, de forma que devem ser revistas sob pena de inconstitucionalidade, pois, a lei infraconstitucional deve obedecer aos princípios regentes da ordem jurídica constitucional vigente.

Faz uma análise dos princípios jurídicos que devem ser observados.

7 – Inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

A aplicação da taxa SELIC como juros de mora no auto de infração demonstra-se inconstitucional e desproporcional, violando princípios sensíveis insertos no ordenamento jurídico vigente. Faz extensa análise sobre o assunto.

8 – PEDIDO.

- a improcedência da glosa de variações monetárias passivas e omissões cambiais ativas;

- a improcedência das variações monetárias passivas (despesas financeiras) contratos de mutuo entre Prolan Equipamentos Ltda e Prolam Participações S/A .

- a improcedência da glosa de variações monetárias passivas (despesas financeiras) empréstimos tomados a instituições financeiras e repassados à empresa ligada;
- a improcedência da aplicação da multa isolada;
- declare a desproporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada;
- declarar a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A decisão recorrida está assim ementada:

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. ADIANTAMENTOS. Estão sujeitas ao reconhecimento de variação cambial ativa as remessas efetuadas para o exterior em adiantamento pela compra de mercadorias qualquer que seja a sua destinação, não importando se tal direito está classificado em conta de Adiantamentos a Fornecedores ou Importações em Andamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Deve ser reconhecida a variação monetária passiva sobre os valores devidos a fornecedores estrangeiros. Comprovado que o saldo da conta de fornecedores da empresa era menor do que o por ela afirmado, cabível a glosa da variação monetária correspondente à diferença.

ENCARGOS FINANCEIROS. DEDUTIBILIDADE. Provado que a pessoa jurídica contratou empréstimo bancário e o repassou para uma outra pessoa jurídica, mesmo que do próprio grupo, é inadmissível que a primeira venha a aproveitar dos encargos financeiros como despesa na apuração do resultado do exercício.

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA. ADMISSIBILIDADE. Inexistindo balanço ou balancete que possa comprovar a desnecessidade de recolhimento mensal das estimativas, cabe o lançamento de multa isolada com base na receita bruta auferida mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. As Delegacias Regionais de Julgamento não tem competência para julgar constitucionalidade de leis tributárias.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da aludida decisão em 11/03/2009, a contribuinte apresentou recurso de fls. 511 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO: OS PEDIDOS

34. Diante de todo o exposto e, reiterando, na íntegra, a argumentação já apresentada na impugnação, a Recorrente requer que seja o presente recurso voluntário recebido e, ao fim, julgado totalmente procedente, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora combatido, ante a impropriedade da cobrança nele pretendida.

35. Caso assim não entendam Vossa Senhorias, o que apenas se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja dado provimento a este recurso e, ato contínuo, sejam expurgados os valores contidos a título de multa isolada, bem como sejam revistas as glosas das variações monetárias passivas (despesas financeiras) atreladas aos contratos de mútuo entre a Prolan Equipamentos Ltda. e a Prolan Participações Ltda., bem como a glosa das variações monetárias passivas (despesas financeiras) atreladas aos empréstimos tomados à instituição financeira e repassados a empresa ligada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Tal qual na peça impugnatória, o contribuinte não suscitou preliminares, assim, passa a apreciar a matérias em litígio.

1 - Glosa de Variações Monetárias Passivas e Omissões de Variações Cambiais Ativas.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal fl. 229, que tendo sido reconstituídos os demonstrativos de controle da conta “Adiantamentos pagos a Cisco” (anexo II) e “Direitos de Créditos da Alcatel” (anexo IV) verificou-se a exclusão de ajustes não comprovados; o lançamento a menor de valores referentes as variações cambiais ativas e a maior dos valores referentes as variações cambiais passivas.

A recorrente repisa a alegação de que houve uma reclassificação contábil no valor de US\$ 250.392,15 referentes às ordens de compra de nº 1673, 1701, 1750 e 1781 e que em 03 de novembro de 2000 foi feito um aditamento a Cisco Systems de US\$ 685.345,80, referente as PO's (Purchase Order) 1673, 1701, 1750 e 1781 e que ao ser feita conciliação contábil em março de 2003, verificou-se o saldo de adiantamento a fornecedores era somente de US\$ 250.392,15.

Para comprovar tais alegações juntou a Impugnante folha do Livro Razão Contábil da conta n.º 1.1.10.0102.000105 – ADTO CISCO SYSTEMS INC relativo ao período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de março de 2003, conforme folha 338.

Já a fl. 339, foi anexado Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 02.

Admitindo-se a fidelidade das provas trazidas aos autos, a decisão recorrida verificou que:

“(...) em 31.03.2003 existe um lançamento com as seguintes características:

Documento: Adiantamento Cisco

Histórico: Reclassificação contábil referente pagamento efetuado a Cisco das PO's 1701, 1673, 1781 e 1750 – US\$ 250.392,15 – Mercadoria estrangeira.

Valor : R\$ 839.589,92

Contrapartida: 1.1.07.0101.001072.

Observando-se o plano de contas da Impugnante em Balancete Contábil Fiscal juntado pelo Fisco a fl. 171, constatamos a inexistência em 2002, da conta utilizada como contrapartida (1.1.07.0101.00172), entretanto, pertence tal rubrica ao grupo de IMPORTAÇÃO EM ANDAMENTO” Grupo 11.07.01.000000.

Ora, o que caracteriza a incidência ou não do reconhecimento da variação cambial, ativa neste caso, é a natureza da operação para que foi empregado o capital da empresa. No presente caso, resta constatado que o desembolso se deu efetivamente a título de adiantamentos a fornecedores e que no momento do ajuste a mercadoria ainda não havia chegado.

A Impugnante reconhece este fato, pois até no lançamento de remanejamento indica como documento (Adiantamento a Cisco) bem como alude a Ordens de Compra (PO = Purchase Order). Visto que foi transferido para a conta de Importações em Andamento, o referido valor continua sujeito ao reconhecimento da variação monetária ativa.

Assim, deverá a conta que abriga o direito de receber a mercadoria adquirida no exterior estar devidamente atualizada, quer seja ela adiantamento a Cisco ou importações em andamento.

Existe ainda a possibilidade do exportador, por qualquer motivo, deixar de enviar o produto adquirido e neste caso a empresa irá cobrar o ressarcimento de seu adiantamento com a devida correção cambial estando previsto no artigo 375 do RIR/99 que tais variações devem ser reconhecidas e tributadas de acordo com o período de competência.

Assim, julgo que o remanejamento do referido valor da conta de Adiantamento Cisco para a conta de Importações em Andamento não a desobriga do reconhecimento da variação cambial ativa.

Quanto a Invoice da empresa ALCATEL lançada como fornecedor e sujeita a variação monetária cambial passiva a que alude a Impugnante observa-se que:

No anexo V do Relatório de Fiscalização, fl. 242, que é decorrente da recomposição das variações cambiais ativas e passivas junto a Alcatel, anexo IV, fl. 241, verificamos estar registrado que a empresa teria apropriado de variação cambial passiva a importância de R\$ 300.563,88 enquanto o Fisco obteve a importância de R\$ 37.172,63.

Sabemos, sobejamente, que quanto maior for o saldo a pagar em moeda estrangeira maior será a variação monetária passiva.

Afirma a empresa que o Fisco está equivocado pelo fato de que o valor de R\$ 90.449,05 não pertencia a conta de fornecedores na ocasião do fato gerador autuado.

Destarte, admitindo-se como verdade a afirmativa feita pela empresa de que o saldo da conta de fornecedores àquela época era ainda menor que os valores consignados pelo fisco, disto resultaria uma variação cambial passiva ainda menor e em consequência uma autuação maior.

Neste ponto, o argumento da empresa não ajuda a improcedência da referida infração.

Por outro lado, podemos observar no 5º parágrafo da folha 229, no Relatório de Fiscalização, que o Fisco informa haver excluído os valores referentes à obrigação em tela, após resposta da Impugnante ao Termo de Intimação Fiscal 035.

Por todo exposto, reputo perfeita a autuação relacionada aos tópicos acima analisados.

Correta a conclusão de 1ª instância nessa parte, sendo que no recurso voluntário a recorrente limita-se a repetir as alegações já adequadamente enfrentadas pelos fundamentos acima.

2 – Glosa de Variações Monetárias Passivas (Despesas Financeiras) – Contratos de Mútuo entre PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA. E PROLAN PARTICIPAÇÕES S/A.

É pacífico que a contribuinte levantou empréstimo bancário repassou para uma coligada e pagou as despesas financeiras.

Não há qualquer impedimento na legislação comercial ou fiscal que uma empresa do grupo levante empréstimos bancários para repassar as suas coligadas.

Todavia, para que as despesas financeiras sejam dedutíveis, à luz do Regulamento do imposto de renda, é preciso haver uma receita correspondente.

Desta maneira, para estar de bem com a contabilidade, com a legislação societária e com o FISCO deveria a Impugnante ao repassar o valor que tomou emprestado, para sua coligada, repassar-lhe também, o valor dos encargos financeiros pagos aos bancos.

Assim. Deveria debitar tais encargos em uma conta representativa de um direito com a coligada, como por exemplo “Empréstimos a Coligadas” com contra partida de Bancos C/Movimento, no momento em que lhe foi debitado tal encargo financeiro e não contabilizá-lo a débito de conta de despesas como o fez, fato que veio a diminuir seu lucro líquido no referido ano-calendário e conseqüentemente o lucro real.

Por outro lado o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 299 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Portanto, tal qual destacado na decisão recorrida, “em que pese possa a existência de uma empresa depender da boa saúde da outra, as despesas apropriáveis como dedutíveis são aquelas necessárias as suas atividades como fonte produtora de lucro e não a qualquer outra empresa do grupo. Neste caso tais encargos deveriam ser reconhecidos na apuração de resultado da Prolan Participações S/A, até porque, conforme está bem claro no parágrafo 2º, “As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”. Por certo não é a Impugnante empresa com atividade financeira.”

No recurso voluntário a contribuinte afirma que houve um rateio das despesas financeiras, todavia, nenhuma prova foi apresentada para comprovar essa alegação, pelo que a glosa deve ser mesmo mantida.

3 – Multa Isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Consoante Relatório de Fiscalização, fl. 234, último parágrafo, o Fisco intimou a Impugnante a justificar: (i) por que os balanços de suspensão ou redução do imposto de renda não foram transcritos para o livro Diário, (ii) por que a demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda não foi transcrita no LALUR, (iii) solicitou que fossem apresentados os balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto e a Impugnante não deu qualquer resposta a referida intimação.

De acordo com a DIPJ de fls. 17/25, a contribuinte optou por apurar o valor das estimativas a pagar mensalmente através balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Uma vez optado pela apuração das estimativas com base em balanços de suspensão ou redução deverá a pessoa jurídica transcrevê-los nos Livro Diário permitindo-se também sua transcrição no LALUR, de modo que a autoridade fiscal possa conferir tal apuração.

No presente caso, a contribuinte que não havia transcrito referidos balanços ou balancetes mensais no Livro Diário e nem tão pouco no LALUR, foi intimada a apresentar, os balanços de suspensão, independente de sua transcrição e a Impugnante não respondeu a intimação com a apresentação dos referidos balanços/balancetes mensais e nem tão pouco deu qualquer justificativa sobre o não atendimento.

Assim, impossibilitado de aquilatar a verdadeira situação mensal com base contábil o Fisco procedeu ao cálculo das estimativas mensais com base na receita bruta mensal conforme Anexo de fl. 238.

Contudo, este Conselho entende que tal multa não se aplica hipótese. Veja-se as decisões neste sentido:

Camara: TERCEIRA CÂMARA

Acórdão 103-21272

Resultado: DPPM — DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

Ementa: IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento, tempestivo, de tributo, devido por força da DIPJ, entregue sob ação fiscal, autoriza o lançamento de ofício do tributo declarado, com a multa de 75% regulamentar.

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - A falta de transcrição dos balanços de redução/suspensão no Livro Diário, não se consubstancia em fato gerador de imposto, caracterizando, tão somente, descumprimento de obrigação acessória. Além do mais, de acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa), e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Não fosse

assim, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se im procedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas. (Publicado no D.O.U. nº 168 de 01/09/2003).

Câmara: OITAVA CÂMARA

Acórdão 108-07163

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: CSSL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA —REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - MULTA ISOLADA — A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução rio livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.

Recurso provido.

Ademais, embora alegadamente não se tenha apresentado os balancetes de suspensão e redução citados, conforme reconhecido na própria peça recursal, é fato que a contribuinte franqueou ao Fiscal o acesso a todos os seus registros, inclusive Livro Diário e Livro Razão, dos quais seria perfeitamente possível ao Fiscal ter extraído o balancete mensal relativo ao ano de 2002.

Assim, deve ser cancelada a exigência dessa penalidade.

4 - Multa de Ofício. Juros de Mora. Confisco.

A contribuinte alega que a exigência da multa de ofício 75% e dos juros de mora a taxa Selic são confiscatórios.

Todavia, tais exigências estão de acordo com a legislação, e foram fundamentadas no auto de infração.”

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na **decisão recorrida e que ora reproduzo:**

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

5. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso tão somente para cancelar a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento das estimativas.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira